DECISÃO TC – 34.537 - PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO: TC – 005876/2017
ORIGEM: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
ASSUNTO: 33 –Pensão Previdenciária ou Especial-Inclusão de Pensão
INTERESSADOS: Jacqueline Barbosa Souza dos Santos
Adilson Davi Barbosa dos Santos
UNIDADE DE AUDITORIA: 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção
PROCURADOR: João Augusto Bandeira de Mello – Parecer nº 814/2021
RELATORA: Cons. Maria Angélica Guimarães Marinho

DECISÃO TC – 34.537

EMENTA: LEGAL, para fins de registro, Ato de Concessão de Pensão Previdenciária- Inclusão de Pensão, devendo-se observar o regime da Revisão Anual, previsto no art. 7º da LCE nº 338/2019.

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos estes Autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Maria Angélica Guimarães Marinho e o Conselheiro substituto Alexandre Lessa Lima, com a presença do Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, em Sessão da Primeira Câmara, realizada no dia **27.07.2021**, sob a Presidência da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, por unanimidade de votos, **considerar Legal o benefício de Pensão por Morte a Jacqueline Barbosa Souza dos Santos** e a **Adilson Davi Barbosa dos Santos** referente ao Processo Administrativo EX.01648.07/2013-P, devendo ser observado o regime da Revisão Anual, nos termos do voto da eminente Conselheira Relatora.

Arquivo assinado digitalmente por MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 09/08/2021 10:35:24
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 09/08/2021 12:12:35
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 10/08/2021 08:49:21

SESSÃO VIRTUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em **10 de agosto de 2021.**

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE

SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS
Conselheira Presidente

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO
Relatora

Fui presente:

Procurador

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 09/08/2021 10:35:24
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 09/08/2021 12:12:35
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 10/08/2021 08:49:21

DECISÃO TC – 34.537 - PRIMEIRA CÂMARA

RELATÓRIO

O Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe submete à devida apreciação, conforme Portaria nº 2770/2013 de 12 de Novembro de 2013, publicada no Diário Oficial do Estado de nº 26.850 de 12/11/2013, que concedeu o benefício de pensão por morte a **JACQUELINE BARBOSA SOUZA DOS SANTOS**, cônjuge, e a **ADILSON DAVI BARBOSA DOS SANTOS**, filho menor de 18 anos, beneficiários do militar, **ANDERNILSON DOS SANTOS**, ocupante do posto de Soldado 1ª Classe do Quadro da Polícia Militar do Estado de Sergipe, falecido em 04/10/2013, com fundamento no art. 40, §7º da CF.

Através do Parecer Técnico nº 410/2021, a 6ª CCI registra que, de acordo com o Instituto Previdenciário (fls. 14 a 15), os beneficiários faz jus à pensão por morte na qualidade de **cônjuge** e **filho menor de 18 anos**, na forma do art. 12, inciso I, da Lei Complementar no 113/2005, em consonância com o art. 50, inciso I c/c o art. 54, inciso I, do mesmo diploma legal. O termo inicial do pagamento da pensão ficou estabelecido na data do óbito, nos termos do art. 50, inciso I da LCE nº 113/2005.

Todavia, diante da presença dos beneficiários, a pensão por morte foi deferida no percentual equivalente a 50% para o cônjuge e 50% para filho menor de 18 anos, nos termos do art. 55 da LCE 113/2005.

O processo encontra-se devidamente instruído, de acordo com a Resolução Nº 284/2013 deste Tribunal de Contas (que institui e regulamenta o processo eletrônico).

Arquivo assinado digitalmente por MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 09/08/2021 10:35:24
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 09/08/2021 12:12:35
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 10/08/2021 08:49:21

Em relação aos cálculos dos proventos, de acordo com o Instituto Previdenciário, e conforme a regra do art. 40, §7º, inciso II da CF c/c art. 54, inciso II da LCE nº 113/2005, os proventos da pensão por morte dos beneficiários correspondem ao total de **R$ 1.929,43 (mil, novecentos e vinte e nove reais e quarenta e três centavos)**, cada, calculados na forma constante às fls. 17, a seguir detalhada:

CÁLCULO DOS PROVENTOS

REMUNERAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO

COMPOSIÇÃO	**VALOR (R$)**
Soldo Militar – Soldado 1ª Classe	2.572,57
Grat. Periculosidade Militar	771,77
Grat. Trienal Militar	514,51
Total	3.858,85

DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO

3.858,85

RATEIO DO BENEFÍCIO

NOME	**DEPENDENTE**	**FIM**	**RATEIO**	**VALOR (R$)**
Jacqueline Barbosa Souza dos Santos	Cônjuge	Vitalício	50%	1.929,42
Adilson Davi Barbosa dos Santos	Filho menor de 18 anos	22/10/2027	50%	1.929,43

Diante do exposto, em conclusão, a 6ª CCI opinou pelo reconhecimento da **LEGALIDADE**, para fins de registro, do benefício de Pensão por Morte concedido a **Jacqueline Barbosa Souza dos Santos** e a **Adilson Davi Barbosa dos Santos**, beneficiários do segurado instituidor **Andernilson dos Santos.**

O douto Procurador João Augusto Bandeira de Mello, em seu Parecer de nº 814/2021, opinou pelo reconhecimento da **LEGALIDADE** do ato e registro da pensão por morte em apreço, em prol dos beneficiários descritos da

Arquivo assinado digitalmente por MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 09/08/2021 10:35:24
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 09/08/2021 12:12:35
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 10/08/2021 08:49:21

epígrafe**,** com fulcro no art. 40, § 7º da Constituição Federal (com redação dada pela EC nº 41/2003) c/c arts. 50, 54, 55 da LC nº 113/2005, com os cálculos ofertados pela 6ª CCI, observado o regime de reajuste da revisão anual.

É o relatório

VOTO DA RELATORA

Considerando a regularidade da documentação que instrui o processo, conforme se depreende da informação elaborada pela 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção;

Considerando o Parecer do órgão do Ministério Público Especial junto a este Tribunal de Contas;

Considerando os fundamentos do voto prolatado pela Conselheira Relatora, aprovado pelos demais Conselheiros presentes à sessão;

E, considerando, finalmente, o que mais dos autos consta,

Decide o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão da Primeira Câmara, realizada no dia **27/07/2021**, por unanimidade de votos, considerar Legal a concessão da pensão previdenciária de pensão por morte a **JACQUELINE BARBOSA SOUZA DOS SANTOS**, cônjuge, e a **ADILSON DAVI BARBOSA DOS SANTOS**, filho menor de 18 anos, beneficiários do militar, **ANDERNILSON DOS SANTOS**, sendo a pensão no valor mensal de **R$ 1.929,43 (mil, novecentos e vinte e nove reais e quarenta e três centavos),** cada**,** com

Arquivo assinado digitalmente por MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 09/08/2021 10:35:24
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 09/08/2021 12:12:35
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 10/08/2021 08:49:21

direito a reajuste pela revisão anual, a partir de 04/10/2013, data do óbito, da forma a seguir:

CÁLCULO DOS PROVENTOS	
REMUNERAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO	
COMPOSIÇÃO	**VALOR (R$)**
Soldo Militar – Soldado 1ª Classe	2.572,57
Grat. Periculosidade Militar	771,77
Grat. Trienal Militar	514,51
Total	3.858,85
DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO	
3.858,85	

RATEIO DO BENEFÍCIO

NOME	**DEPENDENTE**	**FIM**	**RATEIO**	**VALOR (R$)**
Jacqueline Barbosa Souza dos Santos	Cônjuge	Vitalício	50%	1.929,42
Adilson Davi Barbosa dos Santos	Filho menor de 18 anos	22/10/2027	50%	1.929,43

É como voto

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO
Conselheira Relatora

Arquivo assinado digitalmente por MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 09/08/2021 10:35:24
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 09/08/2021 12:12:35
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 10/08/2021 08:49:21